



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 152/P

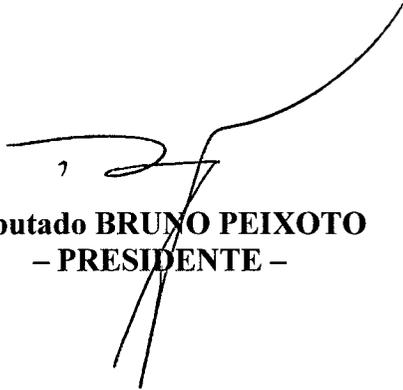
Goiânia, 3 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 84, extraído do Processo Legislativo nº 6589/2024, aprovado em sessão realizada nesta data, de autoria do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, que altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

Atenciosamente,



Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 84, DE 3 DE ABRIL DE 2024.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2024.

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991,
que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as
seguintes alterações:

“Art. 114.

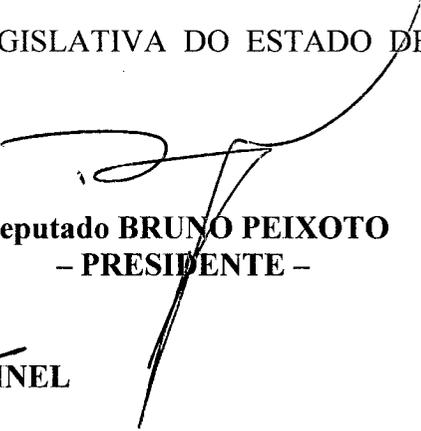
.....
§ 12. Nas ações ajuizadas ou nos recursos em que figura como requerente ou
recorrente advogado(a) ou sociedade de advogados com inscrição regular na
Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás, perante o Poder Judiciário
estadual, visando ao recebimento ou ao arbitramento de honorários advocatícios, a
taxa judiciária, as custas processuais e o preparo recursal serão recolhidos apenas
ao final, pela parte vencida.

§ 13. O disposto no § 12 deste artigo não se aplica às despesas com atos de
comunicação processual, de constrição de bens, de avaliação e com realização de
perícia.”(NR)

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se às ações e aos recursos em tramitação,
nos quais não tenham sido recolhidos a taxa judiciária, as custas processuais e o preparo recursal,
ainda que já tenha sido deferido o seu parcelamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 3 de
abril de 2024.


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



III - por 1 (um) representante e seu respectivo suplente indicados pelo segundo maior patrocinador em número de usuários, de acordo com os convênios firmados com Ipasgo Saúde;

IV - por 1 (um) representante e seu respectivo suplente dos servidores vinculados ao segundo maior patrocinador em número de usuários, de acordo com os convênios firmados com Ipasgo Saúde; e

V - pelo Presidente do Ipasgo Saúde e seu suplente, com direito a voz e voto, nos casos em que não se evidencie conflito de interesses.

....." (NR)

"Art. 7º

I - 2 (dois) representantes e seus respectivos suplentes indicados pelo Governador do Estado;

II - 1 (um) representante dos servidores públicos do Estado de Goiás e seu respectivo suplente;

III - 1 (um) representante e seu respectivo suplente indicados pelo segundo maior patrocinador em número de usuários, de acordo com os convênios firmados com Ipasgo Saúde; e

IV - 1 (um) representante dos servidores e seu respectivo suplente vinculados ao segundo maior patrocinador em número de usuários, de acordo com os convênios firmados com Ipasgo Saúde.

....." (NR)

"Art. 9º A Diretoria-Executiva será indicada pelo Governador do Estado de Goiás, com a seguinte composição:

I - Presidente; e

II - Diretores." (NR)

"Art. 11. O Presidente, os Diretores e os Conselheiros serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, culpa, desídia ou fraude e pelas infrações às legislações federal e estadual pertinentes e ao Estatuto do Ipasgo Saúde, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a observância do devido processo legal." (NR)

"Art. 14. Para o alcance de sua finalidade, o Ipasgo Saúde celebrará convênio com cada patrocinador, observado o disposto nesta Lei, no Estatuto do Ipasgo Saúde e nas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

§ 1º Considera-se patrocinadora a instituição pública ou privada que participa, total ou parcialmente, do custeio do plano privado de assistência à saúde ou de outras despesas relativas à sua execução e administração, na forma definida no convênio celebrado com o Ipasgo Saúde.

§ 2º Poderão ser patrocinadores dos planos de saúde operados pelo Ipasgo Saúde:

I - órgãos, autarquias e fundações públicas de qualquer dos Poderes do Estado de Goiás e de seus municípios;

II - órgãos, autarquias e fundações públicas da União estabelecidos no território estadual;

III - entidades representativas dos respectivos beneficiários relacionados no inciso I do art. 1º-A; e

IV - o Ipasgo Saúde, na condição de patrocinador dos planos de assistência à saúde concedidos aos seus empregados e administradores.

§ 3º O convênio deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a participação financeira dos beneficiários no custeio do plano;

II - a participação financeira do patrocinador no custeio do plano, quando for o caso;

III - as condições de ingresso e de exclusão de beneficiários;

IV - a forma de cálculo da revisão das contraprestações pecuniárias;

V - as coberturas e exclusões assistenciais;

VI - as carências;

VII - os mecanismos de regulação ou fatores moderadores utilizados no plano; e

VIII - as demais condições exigidas pela Lei federal nº 9.656, de 3 de junho 1998." (NR)

"Art. 19. A normatização do sistema de assistência à saúde ocorrerá na forma de regulamento próprio para cada plano de saúde, com a aprovação do Conselho de Administração e registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS." (NR)

"Art. 23. No caso de desvio de finalidade do Ipasgo Saúde ou de sua extinção, ocorrerá a reversão integral do patrimônio aportado pelo respectivo patrocinador." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023:

I - o parágrafo único do art. 14, com seus incisos; e

II - o parágrafo único do art. 19, com seus incisos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiania, 11 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 453248

LEI Nº 22.615, DE 11 DE ABRIL DE 2024



Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 114.

§ 12. Nas ações ajuizadas ou nos recursos em que figura como requerente ou recorrente advogado(a) ou sociedade de advogados com inscrição regular na

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás, perante o Poder Judiciário estadual, visando ao recebimento ou ao arbitramento de honorários advocatícios, a taxa judiciária, as custas processuais e o preparo recursal serão recolhidos apenas ao final, pela parte vencida.

§ 13. O disposto no § 12 deste artigo não se aplica às despesas com atos de comunicação processual, de constrição de bens, de avaliação e com realização de perícia." (NR)

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se às ações e aos recursos em tramitação, nos quais não tenham sido recolhidos a taxa judiciária, as custas processuais e o preparo recursal, ainda que já tenha sido deferido o seu parcelamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Protocolo 453249

DECRETO Nº 10.438, DE 11 DE ABRIL DE 2024

Altera o Decreto estadual nº 10.263, de 19 de maio de 2023, que institui o Sistema de Gestão Estadual - SIGES no Poder Executivo estadual, o Decreto estadual nº 10.287, de 10 de julho de 2023, que dispõe sobre o Sistema Estruturador de Organização e Inovação Institucional na área de inovação da gestão e dos serviços públicos, o Decreto estadual nº 10.307, de 24 de agosto de 2023, que dispõe sobre o Sistema Estruturador de Organização e Inovação Institucional na área de gestão de compras e contratos, o Decreto estadual nº 10.276, de 28 de junho de 2023, que dispõe sobre a área de gestão de patrimônio integrante do Sistema Estruturador de Organização e Inovação Institucional, e o Decreto estadual nº 10.275, de 22 de junho de 2023, que integra a Rede de Gestão de Pessoas ao SIGES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV e na alínea "a" do inciso XVIII do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás e em atenção ao Processo nº 202400005005061,

DECRETA:

Art. 1º A ementa do Decreto estadual nº 10.263, de 19 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Regulamenta o Sistema Estruturador das Redes de Gestão - SIGES, instituído pela Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 10.263, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Este Decreto regulamenta o Sistema Estruturador das Redes de Gestão - SIGES, responsável por alinhar e coordenar atividades, ações, dados e informações sob a responsabilidade das unidades centrais de compras e contratos, de patrimônio, de planejamento e orçamento, de finanças, de inovação da gestão e dos serviços públicos, de contabilidade pública, de gestão de pessoal, de gestão de projetos, de tecnologia da informação

e de *compliance* público na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, para garantir atuação integrada, eficiente e efetiva que promova entrega de valor aos cidadãos alinhada com suas expectativas e suas necessidades." (NR)

"Art. 2º

XI - unidade correlata: unidade administrativa que desenvolve entregas e atividades complementares ou similares à unidade setorial, conforme o art. 109-A da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023." (NR)

"Art. 3º O SIGES é composto por redes específicas, formadas pelas áreas de:

- I - gestão de pessoas;
- II - projetos de governo;
- III - compras e contratos;
- IV - patrimônio;
- V - planejamento, orçamento e finanças;
- VI - contabilidade;
- VII - inovação da gestão e dos serviços públicos;
- VIII - tecnologia da informação; e
- IX - *compliance* público.

Parágrafo único. O SIGES é constituído por unidades centrais, setoriais e correlatas, presentes nos órgãos e nas entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual." (NR)

"Art. 6º-A As unidades centrais, com a competência estratégica para a formulação das políticas públicas, também para a organização e o acompanhamento geral da execução das entregas e das atividades de sua área de atuação, são:

- I - a Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas e a Diretoria Executiva da Escola de Governo, ambas da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, bem como as respectivas unidades vinculadas, referentes à área de gestão de pessoas;
- II - a Subsecretaria de Governança, da Secretaria-Geral de Governo -SGG, bem como as respectivas unidades vinculadas, referentes à área de projetos de governo;
- III - a Subsecretaria de Logística e Patrimônio, da SEAD, bem como as respectivas unidades vinculadas, referentes às áreas de gestão patrimonial, gestão de compras e de contratos;
- IV - a Subsecretaria Central de Planejamento, Monitoramento e Avaliação, a Subsecretaria Central de Orçamento e a Subsecretaria do Tesouro Estadual, todas da Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA, bem como as respectivas unidades vinculadas, referentes às áreas de planejamento, orçamento e finanças;
- V - a Subsecretaria do Tesouro Estadual, da ECONOMIA, bem como as respectivas unidades vinculadas, referentes à área de contabilidade;